



Proposição: PLEI - Projeto de Lei

Número: 000299/2025

Processo: 10908-00 2025

Autoria: Sargento Mello Casal

Ementa: Institui, no âmbito do Município de Juiz de Fora, o Programa Adote uma Escola e dá outras providências.

Parecer Aparecida de Oliveira Pinto - Comissão de Educação e Cultura

Trata-se do Projeto de Lei nº 299/2025, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto de Mello, cuja proposição institui, no âmbito do Município de Juiz de Fora, o o Programa Adote uma Escola e dá outras providências.

O artigo 72, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa estabelece a competência atribuída à Comissão de Educação e Cultura:

"[...] III - da Comissão de Educação e Cultura: (Redação dada pela Resolução nº 1.371, de 1/12/2024)

a) opinar sobre proposições relativas a:

1 - educação, ensino, convênios escolares, artes, patrimônio histórico, cultura e comunicação;

2 - atribuição e alteração de denominação de logradouro público; e

3 - ciência e tecnologia.

b) participar das conferências municipais de educação."

Manifesto ciência dos pareceres exarados pela d. Diretoria Jurídica e pelas demais Comissões Permanentes.

No que diz respeito à competência desta Comissão, faz-se necessária uma análise crítica de determinados elementos do mérito da proposta.

O Projeto de Lei em análise, ao propor a criação de um programa de adoção de escolas da rede pública municipal por empresas privadas, suscita relevantes questionamentos de ordem constitucional e educacional. À luz do artigo 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida com igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. No entanto, o programa proposto cria um risco estrutural de



desigualdade entre as escolas da rede pública, na medida em que a captação de investimentos dependeria da capacidade de atração de empresas locais.

As escolas situadas em regiões centrais, com maior visibilidade e infraestrutura, tenderiam a ser adotadas mais facilmente, em detrimento das unidades localizadas em bairros periféricos ou zonas rurais, historicamente mais carentes de recursos. Esse desequilíbrio ampliaria as disparidades internas na rede de ensino e violaria o princípio da isonomia previsto no artigo 5º, caput, da Constituição, bem como o direito à educação em condições equitativas, garantido pelo artigo 206, incisos I e VII. Além disso, a vinculação de benefícios fiscais municipais a ações pontuais e desiguais nas escolas não se coaduna com o planejamento educacional integrado, que deve observar o Plano Municipal de Educação, instrumento previsto na Lei nº 13.005/2014 e no artigo 214 da Constituição Federal.

Ainda que o artigo 5º do projeto proíba expressamente o uso da imagem das empresas para fins de propaganda comercial, a simples colocação de placas identificando o "adotante" em espaço escolar pode configurar uma forma indireta de marketing institucional, especialmente em ambientes frequentados por crianças e adolescentes. Essa prática afronta o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que determinam que o ambiente escolar deve ser protegido de influências comerciais e ideológicas de natureza privada.

O espaço público educacional é, por essência, lugar de formação crítica e cidadã, devendo permanecer imune à apropriação simbólica por agentes econômicos. O incentivo à presença institucional de empresas no ambiente escolar, ainda que movido por boas intenções, fragiliza a autonomia pedagógica e a gestão democrática das escolas, princípios assegurados pelo artigo 206, incisos II e VI, da Constituição Federal. Tal modelo pode naturalizar a desigualdade de tratamento entre estudantes de escolas "adotadas" e não adotadas, criando uma segmentação dentro da própria rede pública.

No que diz respeito ao financiamento da educação, o artigo 3º do projeto prevê dedução do ISSQN como forma de compensar os investimentos privados, o que caracteriza renúncia fiscal. Conforme o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a concessão de qualquer benefício tributário que resulte em renúncia de receita deve vir acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e das medidas de compensação correspondentes. O projeto, entretanto, não apresenta tais estimativas nem define limites objetivos para as deduções, o que pode comprometer o equilíbrio fiscal e reduzir os recursos disponíveis para o próprio financiamento da educação municipal.

Ao invés de fortalecer o investimento público e estruturado na rede de ensino, a proposta transfere responsabilidades típicas do Estado para o setor privado, invertendo a lógica constitucional que impõe ao poder público o dever de garantir educação pública, gratuita e de qualidade, nos termos do artigo 208 da Constituição Federal. Tal deslocamento representa uma forma de privatização indireta das responsabilidades educacionais, ao vincular a melhoria das condições de ensino à disponibilidade e interesse de empresas privadas.

O projeto, embora tenha motivação aparentemente nobre, mostra-se incompatível com princípios fundamentais da educação e da administração pública. Viola o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição Federal; o direito universal e igualitário à educação; a gestão democrática e a autonomia pedagógica das escolas; a proibição de renúncia de receita sem compensação; e a proteção integral da criança e do adolescente.



Esses princípios exigem que o acesso a melhores condições de ensino não dependa da boa vontade ou do interesse de empresas, mas de políticas públicas equitativas, planejadas e sustentáveis. O fortalecimento da educação pública deve ocorrer por meio de planejamento, financiamento adequado e valorização das escolas como espaços autônomos e democráticos, e não pela transferência de responsabilidades do Estado para a iniciativa privada.

Não obstante as considerações apontadas, liberam-se os autos para regular tramitação do processo e posterior remessa ao Plenário, onde, oportunamente, manifestarei meu voto.

Palácio Barbosa Lima, 24 de outubro de 2025.

Aparecida de Oliveira Pinto
Vereadora Cida Oliveira - PT

